



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882769 - SE (2020/0165706-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO QUE À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE HOUVE DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo ora agravado, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos com intuito de questionar dívida oriunda de acórdão condenatório do TCU (2738/2012), o qual, após Tomada de Contas Especial, aplicou-lhe penalidades decorrentes de supostas irregularidades verificadas quando da construção de aterro sanitário às margens do Riacho Biriba, enquanto prefeito do Município de Estância/SE e ordenador de despesa da referida obra.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, inobstante a alegada violação a dispositivos de lei federal, inviável, em sede de Recurso Especial, a apreciação da tese de que o acórdão recorrido teria invadido a esfera de competência reservada pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, sob pena de usurpação de competência do STF.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, o Tribunal de origem, reformou a sentença, concluindo pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.769 - SE (2020/0165706-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 24/03/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DECISÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO RECORRENTE. CONDENAÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO IDÊNTICA PELA TERCEIRA TURMA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Cuidam os autos de Apelação interposta pelo Particular objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos com intuito de questionar dívida oriunda de acórdão condenatório do TCU (nº 2738/2012), relativamente ao qual, após Tomada de Contas Especial, constam penalidades decorrentes de irregularidades verificadas quando da construção de aterro sanitário às margens do Riacho Biriba, tendo sido o Apelante o ordenador de despesa da referida obra, na qualidade de prefeito do Município de Estância/SE.

2. A sentença considerou que não houve a alegada prescrição, porque o próprio Apelante interpôs inúmeros recursos perante o TCU, o que retardou o trânsito em julgado naquela esfera; as provas pericial e testemunhal se fazem desnecessárias porque passaram-se mais de 20 anos da conclusão da obra, não havendo efetivamente o que vistoriar, e que é fato público e notório que no lugar da construção hoje existe um 'lixão' e não um aterro sanitário; que as alegações de boa-fé, presença de licenciamento ambiental e outras foram afastadas pela Corte de Contas, sendo vedado ao Poder Judiciário rever aspectos meritórios dessas decisões. Honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. A despeito de se tratar de execuções diversas, verifica-se que as alegações da defesa e das Apelações interpostas nos dois embargos manejados em face das execuções propostas pela União (nestes autos e no Processo nº 0800610-65.2017.4.05.8502) são as mesmas, quais sejam: a prescrição da pretensão executória e a inexistência de

irregularidades na execução do convênio firmado com a UNIÃO para a construção do aterro sanitário do Município de Estância/SE à época em que o Apelante era Prefeito, sendo que ambos os processos têm por base o acórdão TCU de nº 2738/2012, salientando que a Apelação interposta no Processo 0800610- 65.2017.4.05.8502, da relatoria do Desembargador Rogério Fialho, é idêntica àquela apresentada nestes autos.

4. 'Inaplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, em sede de Repercussão Geral (Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Public 28-04-2016), que fixou a tese da prescritibilidade da pretensão de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, quando se tratar de hipótese de ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa.' 'Processo:

08090539720174050000, AG/SE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, Julgamento: 08/03/2018).

5. 'A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.' (REsp 1.032.732/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

6. O acórdão condenatório do TCU estabeleceu que a urgência na efetivação da retirada do lixão que existia às margens do Riacho Biriba, por si só, não mitiga a responsabilidade do gestor, considerando-se que a licença de operação do aterro sanitário - objeto do convênio - poderia ter sido obtida durante o próprio mandato de prefeito. O julgamento do TCU é concluído fazendo-se menção ao entendimento do Plenário daquela casa no sentido de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

7. O órgão ambiental do Estado de Sergipe forneceu duas certidões que corroboram a alegação do apelante de que teria efetivamente agido de boa- fé, devendo os atrasos e irregularidades na execução do convênio ser imputados à urgência na instalação do equipamento. O Prefeito agiu de boa- fé, posto que obteve licenças prévias ao funcionamento, mas não esperou a licença de operação exatamente porque buscou evitar o dano maior, consubstanciado na continuidade do descarte do lixo em área de estrita preservação ambiental.

8. Sabe-se que licenças ambientais - por questões técnicas e até

mesmo burocráticas - costumam demorar e são muitas vezes condicionadas à efetivação de ações mitigadoras de implantação complexa. Na hipótese, a ADEMA relatou que o Município iniciou as operações do aterro sanitário quando já estava tentando obter a licença de instalação, passando a funcionar dentro dos padrões mínimos de segurança ambiental.

9. A boa-fé do gestor - nas hipóteses de adimplemento apenas parcial de convênio, sem evidência de desvio de verba pública - vem sendo acolhida por esta egrégia Terceira Turma como razão para afastar condenação do TCU. Precedente: Processo 0000638-26.2013.4.05.8302, Rel.

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 18/03/2014, Publicação: DJe 20/03/2014 - Página:473.

10. O funcionamento do aterro sanitário antes da obtenção da respectiva licença de operação se deveu a razões alheias à vontade do gestor que, por seu turno, não desistiu de buscar a regularização do empreendimento até o momento em que deixou de ser prefeito.11. O julgamento proferido nesta Turma no Processo 0800610-65.2017.4.05.8502, ao dar provimento à Apelação idêntica a que versa nestes autos, acabou por desconstituir o Acórdão 2738/2012, do TCU, ao argumento de que houve boa-fé do gestor no adimplemento ainda que parcial da obra, bem como pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública. Apelação provida, para afastar a condenação imposta pelo TCU ao Apelante no Acórdão 2738/2012. Invertido o ônus da sucumbência' (fls. 1.039/1.040e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.058/1.062e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROLE DO MÉRITO DE DECISÕES DO TCU PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração opostos pela União, aduzindo omissões no acórdão, especialmente quanto à suposta violação constitucional decorrente da reapreciação do mérito de decisão do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, bem como que tal controle judicial não deve adentrar, irrestritamente, no mérito administrativo, mas apenas quando caracterizada ilegalidade, o que se não se configura no caso presente.

2. Restou devidamente consignado no acórdão que a boa-fé do gestor - nas hipóteses de adimplemento apenas parcial de convênio, sem evidência de desvio de verba pública - vem sendo acolhida por esta egrégia Terceira Turma como razão para afastar condenação do TCU. Precedente: Processo 0000638-26.2013.4.05.8302, Rel.

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 18/03/2014, Publicação: DJe 20/03/2014 - Página:473.

3. Deixou-se claro, ainda, que o STJ já manifestou que 'A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.' (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

4. O fato de não terem sido mencionados na decisão embargada todos os dispositivos legais e precedentes judiciais invocados pelos Embargantes não configura afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015, especialmente quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no acórdão atacado. Embargos de Declaração improvidos' (fl. 1.078e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da 'impossibilidade de revisão de mérito das decisões do Tribunal de Contas da União' (fl. 1.109e) e quanto aos dispositivos indicados como omissos; b) 1º, I, 5º, I, II, da Lei 8.443/92, sob a tese de que, ao 'revisar a condenação, sem que qualquer ilegalidade procedimental tenha sido sequer alegada, o acórdão recorrido invadiu esfera de competência reservada pelo Tribunal de Contas da União' (fl. 1.101e), bem como que 'o TCU é órgão exclusivamente competente para apreciação da presente matéria, respeitando-se as hipóteses indicadas pelo STF, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a saber, a irregularidade formal grave e a manifesta ilegalidade que ensejem nulidade do acórdão, os quais, todavia, não o contaminam' (fl. 1.103e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 1.127/1.150e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.178e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela parte ora recorrida, com o objetivo de 'questionar dívida oriunda de acórdão condenatório do TCU (nº 2738/2012), relativamente ao qual, após Tomada de Contas Especial, constam penalidades decorrentes de irregularidades verificadas quando da construção de aterro sanitário às margens do Riacho Biriba' (fl. 1.012e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a

sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por outro lado, cabe destacar que, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático- probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 5. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.639.813/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONDENOU O EMBARGANTE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E AO PAGAMENTO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por Antonio Valadares de Souza Filho em face da União, alegando a ilegalidade de título executivo extrajudicial oriundo de acórdão do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação, interposta pelo autor, reformando a sentença de improcedência dos Embargos à Execução.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes do STJ: MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2018; REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 593.522/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/12/2007.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ilegalidade da condenação do embargante ao

ressarcimento ao Erário, na medida em que, 'tendo em vista a comprovação quanto ao pagamento dos shows ocorridos por ocasião do evento intitulado 'São João de Afogados da Ingazeira', aliado ao fato de que não há qualquer indício de desvio de verba pública para uso próprio, não há motivo para justificar o ressarcimento ao Erário, neste particular. É de se ver que a condenação do ex-prefeito na devolução de valores na hipótese em que não restou comprovada qualquer conduta que tenha ensejado locupletamento de verba pública em proveito próprio, materializa, por assim dizer, um indevido enriquecimento ilícito em favor do Estado'. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.795.846/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020).

Na hipótese, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'A despeito de se tratar de execuções diversas, verifica-se que as alegações da defesa e das Apelações interpostas nos dois embargos manejados em face das execuções propostas pela União (nestes autos e no processo nº 0800610-65.2017.4.05.8502) são as mesmas, quais sejam: a prescrição da pretensão executória e a inexistência de irregularidades na execução do convênio firmado com a UNIÃO para a construção do aterro sanitário do Município de Estância à época em que o Apelante era prefeito, sendo que ambos os processos têm por base o acórdão TCU de nº 2738/2012.

Ressalte-se, inclusive, que a Apelação interposta no ID nº 4058502.1838893 do processo nº 0800610-65.2017.4.05.8502, da relatoria do Desembargador Rogério Fialho, é idêntica àquela apresentada nestes autos, e a fundamentação do julgamento realizado em 14/03/2019 segue adiante transcrita:

(...)

O acórdão condenatório do TCU estabeleceu que a urgência na efetivação da retirada do lixo que existia às margens do Riacho Biriba, por si só, não mitiga a responsabilidade do gestor, considerando-se que a licença de operação poderia ter sido obtida durante o próprio mandato de prefeito.

(...)

O julgamento do TCU é concluído fazendo-se menção ao entendimento do Plenário daquela casa no sentido de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser

demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na hipótese, o erro maior do gestor apontado pelo TCU foi exatamente a deficiência técnica no planejamento e instalação do aterro sanitário do Município de Estância.

Quanto à questão, verifica-se que o órgão ambiental do estado de Sergipe forneceu duas certidões (Identificadores nºs 4050000.11799649 e 4050000.117996500) que, segundo entendo, corroboram a alegação do apelante de que teria efetivamente agido de boa-fé, devendo os atrasos e irregularidades na execução do convênio ser imputadas à urgência na instalação do equipamento.

(...)

Extraí-se dos excertos acima transcritos que o ora apelante se viu compelido a agir de forma emergencial, tendo em vista decisão judicial proferida em ação civil pública em que se exigiu que a municipalidade encerrasse de imediato o descarte de resíduos sólidos às margens de riacho, afastando-se o dano ambiental em curso.

É certo que os técnicos do TCU buscaram desqualificar as informações da ADEMA, afirmando que as fotos tiradas no local confirmariam que as instalações o aterro sanitário não teriam chegado ao ponto de ser úteis e funcionais. No entanto, tais fotos foram feitas anos depois de encerrado o mandato do apelante, não se prestando para infirmar as informações prestadas pelo órgão ambiental estadual.

A escolha do prefeito seria deixar em funcionamento o que poluía importante curso d'água do município ou permitir a utilização antecipada do aterro sanitário que já estava quase concluído, mas sem a necessária licença de operação.

O prefeito agiu de boa-fé, posto que obteve licenças prévias ao funcionamento, mas não esperou a licença de operação exatamente porque buscou evitar o dano maior, consubstanciado na continuidade do descarte do lixo em área de estrita preservação ambiental.

Sabe-se que licenças ambientais - por questões técnicas e até mesmo burocráticas - costumam demorar e são muitas vezes condicionadas à efetivação de ações mitigadoras de implantação complexa. Na hipótese, a ADEMA relatou que o município iniciou as operações do aterro sanitário quando já estava tentando obter a licença de instalação, passando a funcionar dentro dos padrões mínimos de segurança ambiental.

A hipótese, assim, aponta para a atuação de boa-fé do gestor, na medida em que não há evidências de desvio de verbas públicas. A situação aponta sim para a ineficiência das ações de planejamento e controle da municipalidade, mas sem elementos que indiquem a má-fé. Pelo contrário, a documentação acostada

aos autos aponta para ocorrência de atuação de boa-fé, tendo o prefeito tomado a decisão com a finalidade precípua de evitar um dano ambiental e social maior. A boa-fé do gestor - nas hipóteses de adimplemento apenas parcial de convênio, sem evidência de desvio de verba pública - vem sendo acolhida por esta egrégia Terceira Turma como razão para afastar condenação do TCU, consoante se depreende do seguinte aresto:

(...)

Verifica-se, portanto, que o julgamento proferido nesta Turma no Processo 0800610-65.2017.4.05.8502, ao dar provimento à Apelação idêntica a que versa nestes autos, acabou por desconstituir o Acórdão nº 2738/2012 do TCU, ao argumento de que houve boa-fé do gestor no adimplemento ainda que parcial da obra, bem como pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública.

Nessa senda, e para que se evite julgamentos conflitantes, acompanho a decisão desta Terceira Turma, para apresentada nos presentes autos, para afastar a condenação imposta dar provimento à Apelação pelo TCU ao Apelante no Acórdão nº 2738/2012' (fls. 1.031/1.038e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não há evidências de que houve desvio de verba pública, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. DECISÃO DO TCU. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto

contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte ora agravada, com o objetivo de anular acórdão do Tribunal de Contas da União, que o condenara ao pagamento de Cr\$ 712.602,16 (setecentos e doze mil, seiscentos e dois cruzeiros e dezesseis centavos), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, decorrentes de convênio firmado entre a União - por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o Município de Barbalha/CE.

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da possibilidade de controle judicial das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. IV. O acórdão recorrido, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas da apropriação indevida dos recursos, pela parte autora, ora agravada. Segundo a Corte a quo, 'o Tribunal de Contas da União, no relatório de fls. 218/219, reconheceu expressamente que o objeto do convênio foi executado seis meses após o fim da vigência do ajuste, de modo que não se afigura válida a restituição verbas percebidas se estas foram empregadas na construção das quadras, inexistindo prova de apropriação indevida de recursos. Não se poderia, ademais, exigir restituição dos valores auferidos através de aplicações financeiras, eis que reverteram em prol do Município, e não do demandante'. Logo, rever os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo e acolher a tese da agravante, no sentido de reconhecer a irregularidade das contas, é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.508.866/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial no tocante à

violação do art. 1022, II, do CPC, por entender que não houve omissão no acórdão regional. E em relação à alegada contrariedade aos dispositivos da Lei n. 8.443/92 negou conhecimento ao recurso especial, por entender que seria necessário o reexame de fatos e provas, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

Contudo, com o devido respeito, entende-se que a decisão merece reforma.

No que se refere ao art. 1022, II, do CPC, a União demonstrou no recurso especial que o acórdão regional deixou de analisar ponto relevante da lide, ainda que o mesmo tenha sido objeto de embargos de declaração.

Com efeito, a União requereu expressa manifestação da Corte Regional sobre o disposto nos arts. 1º, I; 4º, 5º, I, II e VII e 8º, da Lei 8.443/92, e dispositivos constitucionais, inclusive para fins do prequestionamento necessário para a interposição dos recursos especial e extraordinário. Argumentou que tais dispositivos legais estabelecem a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para julgamento de contas dos gestores públicos, do que decorre a impossibilidade de revisão do mérito de suas decisões pelo Poder Judiciário, ao qual seria permitido analisar, contudo, a regularidade e a legalidade do ato da Corte de Contas.

Tais questões são relevantes para a lide, porém a Corte Regional não se manifestou sobre as mesmas, ainda que provocada por meio dos aclaratórios.

Houve, pois, contrariedade ao art. 1022, II, do CPC.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do recurso especial (e-STJ fl. 1099/1100):

(...)

Assim, merece ser reconsiderada/reformada a decisão agravada, reconhecendo-se que houve omissão e, assim, contrariedade ao art. 1022, II, do CPC, pelo acórdão regional, ou, ao menos, para que seja reconhecido o prequestionamento dos dispositivos legais, em conformidade com o art. 1025, do CPC.

Em relação aos dispositivos da Lei n. 8.443/92, apontados como violados, a decisão monocrática agravada negou conhecimento ao recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

Contudo, não há, no presente caso, necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório.

A União não busca rediscutir as questões fáticas.

O fundamento do recurso especial é no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões do Tribunal de Contas da União, ficando restrito à análise de eventual irregularidade ou ilegalidade do ato.

E o acórdão recorrido, contrariando o disposto nos arts. 1º, I; 4º, 5º, I, II e VII e 8º, da Lei 8.443/92, usurpou da competência do Tribunal de

Contas da União, revisando a condenação imposta pela Corte de Contas “sem que qualquer ilegalidade procedimental tenha sido sequer alegada’.

O Tribunal Regional afastou a condenação do recorrido por entender que não houve má-fé na gestão dos recursos públicos. Contudo, tal análise compete ao Tribunal de Contas da União, o qual concluiu pela responsabilização do recorrido.

Ao proceder à análise da gestão do recorrido, como ex-prefeito, o Tribunal Regional Federal adentrou no mérito do acórdão do TCU.

Aliás, a Corte regional reconhece que está adentrando no mérito do ato administrativo ao consignar, no voto, que 'No que pertine às alegações de regularidade da execução do convênio, verifica-se que a parte apelante pretende que este Tribunal Regional Federal efetivamente reaprecie o julgado do TCU, o que, em tese, é possível, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição' (e-STJ fl. 1032) **Como se vê, não se discute a questão fática. O acórdão regional afirma a possibilidade de incursionar no mérito do acórdão do Tribunal de Contas da União e assim o faz. E a irresignação da União, ora recorrente, impugna exatamente essa interferência no mérito do ato administrativo.**

Em nenhum momento do acórdão regional falou-se em irregularidade ou ilegalidade da decisão do Tribunal de Contas da União. É incontroverso que houve incursão no mérito administrativo. Aliás, repise-se, o próprio acórdão regional assim o reconhece.

Desse modo, a questão jurídica posta é da possibilidade ou não de o Judiciário adentrar no mérito do julgamento do Tribunal de Contas da União, sem que tenha sido levantada ou apurada qualquer irregularidade ou ilegalidade no mesmo.

E, como registrado na própria decisão monocrática, é entendimento pacífico nesse Superior Tribunal de Justiça que 'a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.' (AgInt nos EDcl no REsp 1639813/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019) Assim, merece ser reconsiderada/reformada a decisão agravada para, adequando-a ao entendimento desse STJ, dar conhecimento e provimento ao recurso especial da União".

Por fim, "requer a UNIÃO a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao colegiado para julgamento, com o consequente conhecimento e provimento de seu recurso especial".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM22
REsp 1882769 Petição : 249319/2021

C5425425154-1=441981@
2020/0165706-6

C4521-1182=43256416@
Documento

Página 13 de 29

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.769 - SE (2020/0165706-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO QUE À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE HOUVE DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo ora agravado, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos com intuito de questionar dívida oriunda de acórdão condenatório do TCU (2738/2012), o qual, após Tomada de Contas Especial, aplicou-lhe penalidades decorrentes de supostas irregularidades verificadas quando da construção de aterro sanitário às margens do Riacho Biriba, enquanto prefeito do Município de Estância/SE e ordenador de despesa da referida obra.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, inobstante a alegada violação a dispositivos de lei federal, inviável, em sede de Recurso Especial, a apreciação da tese de que o acórdão recorrido teria invadido a esfera de competência reservada pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, sob pena de usurpação de competência do STF.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, o Tribunal de origem, reformou a sentença, concluindo pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto

Superior Tribunal de Justiça

do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo ora agravado, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos com intuito de questionar dívida oriunda de acórdão condenatório do TCU (2738/2012), o qual, após Tomada de Contas Especial, aplicou-lhe penalidades decorrentes de supostas irregularidades verificadas quando da construção de aterro sanitário às margens do Riacho Biriba, enquanto prefeito do Município de Estância/SE e ordenador de despesa da referida obra.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação interposta pelo autor, nos seguintes termos:

"A despeito de se tratar de execuções diversas, verifica-se que as alegações da defesa e das Apelações interpostas nos dois embargos manejados em face das execuções propostas pela União (nestes autos e no processo nº 0800610-65.2017.4.05.8502) são as mesmas, quais sejam: a prescrição da pretensão executória e a inexistência de irregularidades na execução do convênio firmado com a UNIÃO para a construção do aterro sanitário do Município de Estância à época em que o Apelante era prefeito, sendo que ambos os processos têm por base o acórdão TCU de nº 2738/2012.

Ressalte-se, inclusive, que a Apelação interposta no ID nº 4058502.1838893 do processo nº 0800610-65.2017.4.05.8502, da relatoria do Desembargador Rogério Fialho, é idêntica àquela apresentada nestes autos, e a fundamentação do julgamento realizado em 14/03/2019 segue adiante transcrita:

(...)

O acórdão condenatório do TCU estabeleceu que a urgência na efetivação da retirada do lixão que existia às margens do Riacho Biriba, por si só, não mitiga a responsabilidade do gestor, considerando-se que a licença de operação poderia ter sido obtida durante o próprio mandato de prefeito.

(...)

O julgamento do TCU é concluído fazendo-se menção ao

entendimento do Plenário daquela casa no sentido de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos

Na hipótese, o erro maior do gestor apontado pelo TCU foi exatamente a deficiência técnica no planejamento e instalação do aterro sanitário do Município de Estância.

Quanto à questão, verifica-se que o órgão ambiental do estado de Sergipe forneceu duas certidões (Identificadores nºs 4050000.11799649 e 4050000.117996500) que, segundo entendo, corroboram a alegação do apelante de que teria efetivamente agido de boa-fé, devendo os atrasos e irregularidades na execução do convênio ser imputadas à urgência na instalação do equipamento.

(...)

Extraí-se dos excertos acima transcritos que o ora apelante se viu compelido a agir de forma emergencial, tendo em vista decisão judicial proferida em ação civil pública em que se exigiu que a municipalidade encerrasse de imediato o descarte de resíduos sólidos às margens de riacho, afastando-se o dano ambiental em curso.

É certo que os técnicos do TCU buscaram desqualificar as informações da ADEMA, afirmando que as fotos tiradas no local confirmariam que as instalações o aterro sanitário não teriam chegado ao ponto de ser úteis e funcionais. No entanto, tais fotos foram feitas anos depois de encerrado o mandato do apelante, não se prestando para infirmar as informações prestadas pelo órgão ambiental estadual. A escolha do prefeito seria deixar em funcionamento o que poluía importante curso d'água do município ou permitir a utilização antecipada do aterro sanitário que já estava quase concluído, mas sem a necessária licença de operação.

O prefeito agiu de boa-fé, posto que obteve licenças prévias ao funcionamento, mas não esperou a licença de operação exatamente porque buscou evitar o dano maior, consubstanciado na continuidade do descarte do lixo em área de estrita preservação ambiental.

Sabe-se que licenças ambientais - por questões técnicas e até mesmo burocráticas - costumam demorar e são muitas vezes condicionadas à efetivação de ações mitigadoras de implantação complexa. Na hipótese, a ADEMA relatou que o município iniciou as operações do aterro sanitário quando já estava tentando obter a licença de instalação, passando a funcionar dentro dos padrões mínimos de segurança ambiental.

A hipótese, assim, aponta para a atuação de boa-fé do gestor, na medida em que não há evidências de desvio de verbas públicas. A situação aponta sim para a ineficiência das ações de planejamento e controle da municipalidade, mas sem elementos que indiquem a má-fé. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos aponta

para ocorrência de atuação de boa-fé, tendo o prefeito tomado a decisão com a finalidade precípua de evitar um dano ambiental e social maior.

A boa-fé do gestor - nas hipóteses de adimplemento apenas parcial de convênio, sem evidência de desvio de verba pública - vem sendo acolhida por esta egrégia Terceira Turma como razão para afastar condenação do TCU, consoante se depreende do seguinte aresto:

(...)

Verifica-se, portanto, que o julgamento proferido nesta Turma no Processo 0800610-65.2017.4.05.8502, ao dar provimento à Apelação idêntica a que versa nestes autos, acabou por desconstituir o Acórdão nº 2738/2012 do TCU, **ao argumento de que houve boa-fé do gestor no adimplemento ainda que parcial da obra, bem como pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública.**

Nessa senda, e para que se evite julgamentos conflitantes, acompanho a decisão desta Terceira Turma, para apresentada nos presentes autos, para afastar a condenação imposta dar provimento à Apelação pelo TCU ao Apelante no Acórdão nº 2738/2012" (fls. 1.031/1.038e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da "impossibilidade de revisão de mérito das decisões do Tribunal de Contas da União" (fl. 1.099e) e quanto aos dispositivos indicados como omissos.

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 1.022, do CPC, quais sejam: a omissão, a obscuridade, contradição ou erro material.

Não se observam as omissões apontadas.

Restou devidamente consignado no acórdão que a boa-fé do gestor - nas hipóteses de adimplemento apenas parcial de convênio, sem evidência de desvio de verba pública - vem sendo acolhida por esta egrégia Terceira Turma como razão para afastar condenação do TCU.

Precedente: Processo 0000638-26.2013.4.05.8302, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 18/03/2014, Publicação: DJe 20/03/2014 - Página:473.

Deixou-se claro, ainda, que o STJ já manifestou que 'A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões

têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.' (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

Nada a modificar no acórdão embargado, portanto.

O fato de não terem sido mencionados na decisão embargada todos os dispositivos legais e precedentes judiciais invocados pelos Embargantes não configura afronta ao art. 489, §1º, IV e VI do CPC/2015, especialmente quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no acórdão atacado.

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento aos Embargos de Declaração".

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que "a natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.' (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, registre-se, de início, que, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado,

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.639.813/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTAS SANCIONATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CULPA A EXECUTORES DOS CONTRATOS DE GESTÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.666/1993. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA IMPUTÁVEIS AOS ACUSADOS. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011.

2. Hipótese em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal impôs pena de multa a Executores dos Contratos de Gestão da Companhia do Desenvolvimento do Distrito Federal-CODEPLAN pelo suposto

descumprimento das responsabilidades previstas no art. 67 da Lei 8.666/1993, referentes ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços contratados.

3. *In casu*, devido à dimensão dos serviços e da complexa estrutura organizacional da CODEPLAN, os Executores contavam com o apoio de técnicos especializados contratados, pela CODEPLAN, para o acompanhamento *in loco*, responsáveis pela elaboração de relatórios sobre os quais se embasava o trabalho dos apenados; nesse contexto, diante ainda da especialidade dos serviços, referentes majoritariamente a tecnologia e informática, dos quais se exige um conhecimento técnico próprio, não se mostra razoável a aplicação da pena, verificando-se que a atividade dos acusados era regida pelas informações prestadas pela área técnica.

4. Por força dos princípios da culpabilidade e responsabilidade subjetiva, à luz, também, do art. 122 da Lei 8.112/1990, a sanção administrativa pressupõe, necessariamente, a comprovação do elemento subjetivo, dolo ou culpa, sem o qual não há falar em imposição de penalidade.

5. O dolo, representado pela vontade clara e consciente de causar o dano ou prejuízo, justifica de maneira mais evidente o poder-dever do Estado de punir seu Servidor. A culpa, por sua vez, demanda um exercício interpretativo mais complexo, dado que não se trata de um intuito efetivo de praticar o ato ou dele omitir-se, mas uma falta, uma negligência, uma imperícia que conduziu para o advento do ato ou omissão prejudicial à Administração Pública.

6. A área de conhecimento técnico, nesses casos, é um importante obstáculo para o devido juízo de valor do Servidor ou agente responsável pela aprovação ou avaliação da prestação do que foi contratado. Para o correto acompanhamento e fiscalização de serviços dessa natureza, o *caput* do art. 67 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de contratação, pela Administração, de terceiros para assistir e subsidiar o ocupante do cargo de Executor de contrato administrativo, precaução adotada pela CODEPLAN.

7. Uma vez atestada pela área técnica a correta prestação dos serviços, não se revela proporcional ou razoável a configuração do elemento subjetivo culpa imputado aos acusados, notadamente quando o conhecimento técnico especializado exigido para sua análise não condiz com aquele ordinariamente esperado daquele que ocupa o cargo de Executor do contrato. Neste caso, não se evidencia comportamento culposos e, muito menos, doloso.

8. No contexto dos autos, não se pode depreender a culpa dos recorrentes pelas faltas observadas. Não se verifica, a princípio, a comprovação de imperícia, imprudência ou negligência imputáveis aos acusados que conduza à evidência de culpa destes pelos atos viciados, muito menos de dolo, razão pela qual se impõe o afastamento da multa a eles imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

9. Recurso Especial de FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA e OUTROS provido, para afastar a penalidade imposta pelo Tribunal de

Contas do Distrito Federal, tendo em vista a ausência de elementos empíricos minimamente reveladores da prática de ato configurador de ilícito punível com a aludida sanção" (STJ, REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE – QUESTÕES PROCESSUAIS – REEXAME PELO JUDICIÁRIO DAS CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que não contém omissão alguma, com análise detalhada das questões ligadas ao MP, tais como legitimidade e interesse de agir.
2. Em relação às alegações em torno da prova, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, incide na espécie o óbice da Súmula 07/STJ.
3. Os fatos narrados na inicial pelo MPF restaram incontroversos, não havendo contestação por parte dos réus, ora recorrentes, limitando-se a defesa a discutir a licitude das Operações de Compra e Venda de Letras Financeiras do Tesouro Municipal, sem licitação e com deságio.
4. Venda que importou em prejuízo aos cofres municipais pelo deságio excessivo dos títulos e apropriação de elevados ganhos para os intermediários do mercado mobiliário.
5. **As contas do poder público e os contratos administrativos são examinados pelos Tribunais de Contas sob a ótica do acerto ou desacerto administrativo, por ser a Corte de Contas órgão integrante do Poder Legislativo, auxiliando-o no controle externo.**
6. **O controle externo não exime o Poder Judiciário de apreciar as contas e os contratos sob a ótica da legalidade.**
7. Perquirir sobre a existência de dolo ou culpa, como o fez o Tribunal de Apelação, encontra óbice na Súmula 07/STJ.
8. Recursos especiais não providos" (STJ, REsp 593.522/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2007).

No caso, contudo, inobstante a alegada violação a dispositivos de lei federal, inviável a apreciação da tese de que o acórdão recorrido teria invadido a esfera de competência reservada pelo Tribunal de Contas da União, porquanto a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.668.006/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018).

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.

3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. Tendo o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inexistência de evidências de que houve desvio de verba pública.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.
3. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.**
4. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático- probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**
5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.639.813/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONDENOU O EMBARGANTE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E AO PAGAMENTO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos por Antonio Valadares de Souza Filho em face da União, alegando a ilegalidade de título executivo extrajudicial oriundo de acórdão do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação, interposta pelo autor, reformando a sentença de improcedência dos Embargos à Execução.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes do STJ: MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2018; REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 593.522/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/12/2007.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ilegalidade da condenação do embargante ao ressarcimento ao Erário, na medida em que, 'tendo em vista a comprovação quanto ao pagamento dos shows ocorridos por ocasião do evento intitulado 'São João de Afogados da Ingazeira', aliado ao fato de que não há qualquer indício de desvio de verba pública para uso próprio, não há motivo para justificar o ressarcimento ao Erário, neste particular. É de se ver que a condenação do ex-prefeito na devolução de valores na hipótese em que não restou comprovada qualquer conduta que tenha ensejado locupletamento de verba pública em proveito próprio, materializa, por assim dizer, um indevido enriquecimento ilícito em favor do Estado'. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.795.846/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.882.769 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0165706-6

Número de Origem:

08002670620164058502 08002783520164058502 08003768320174058502 08003854520174058502
0800436820164058502 08034679020174058500 0809053972017 8034679020174058500

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA - SE004416

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022